

GRUPO II – CLASSE – I – Segunda Câmara
TC 017.156/2012-2

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Marçal Georges Damião (024.803.648-36); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sind. dos Trabalhadores Nas Ind. Met, mecanicas, de Mat. Elétr. e Afins de Mogi Guaçu e Estiva Gerbi (51.904.357/0001-35); Walter Barelli (008.056.888-20)

Embargantes: Luís Antônio Paulino e Walter Barelli

Representação legal: Raimundo Simão de Melo (58767/OAB-SP) e outros, representando Sind. dos Trabalhadores Nas Ind. Met, mecanicas, de Mat. Elétr. e Afins de Mogi Guaçu e Estiva Gerbi; Adilson Sulato Capra (202038/OAB-SP) e outros, representando Marçal Georges Damião e Sind. dos Trabalhadores Nas Ind. Met, mecanicas, de Mat. Elétr. e Afins de Mogi Guaçu e Estiva Gerbi; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino e Walter Barelli.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. SOLIDARIEDADE DA ENTIDADE CONVENIENTE E DO SEU GESTOR. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTAS DOS EMBARGANTES REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli, em face do Acórdão nº 1.110/2014 – 2ª Câmara, proferido nos seguintes termos:

“9.1. excluir do rol de responsáveis o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34) e a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP);

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49) e Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20);

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, caput e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 irregulares as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas do Sr. Marçal Georges Damião (CPF: 024.803.648-36) e condená-lo, em solidariedade com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu

(CNPJ: 51.904.357/0001-35), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
5.720,56	13.10.1999
3.218,62	22.10.1999
136,48	3.12.1999
15.782,50	9.12.1999

9.5. aplicar ao Sr. Marçal Georges Damião (CPF: 024.803.648-36) e ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu (CNPJ: 51.904.357/0001-35) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.3, 9.4 e 9.5 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. determinar à Secex/SP que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.3, 9.4 e 9.5 o disposto nos itens 9.6 e 9.7, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o §6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU; e

9.11. dar ciência da presente deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego, à Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo-SERT/SP e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

3. Originalmente, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 49/1999, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena/SP.

4. Como já dito, em 26/6/2014, os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli impetraram embargos de declaração, do qual transcrevo a seguir, resumo dos argumentos juntados aos autos (peças 76 e 77).

“1. Sobre os critérios de análise:

Até agora, dos cerca de 170 convênios ou contratos referentes a execução do PEC-1999, objeto do Contrato SERT/SINE/99, que foram objeto da Tomada de Conta Especial por parte do MTE, este Tribunal já analisou 7, sendo que;

– Determinou o arquivamento ou a exclusão de meu nome de 4 (TC 022.331/2012-3; TC 017.134/2012-9; TC 022.222/2012-0; TC 022.333/2012-6);

– Determinou nova oitiva em um (TC 020.901/2012-7);

– Determinou a aplicação de multa (TC 017.144/2012-4; TC 017.223/2012-1; TC 020.945/2012-4);

Como todos os processos se referem rigorosamente aos mesmos fatos, solicito este Tribunal que adote o procedimento mais favorável para todos os processos, uma vez que não se justificaria, a meu ver, adotar critérios tão diferentes para julgar exatamente os mesmos fatos. Se há razeies para excluir meu nome de quatro dos sete até agora analisados, solicito que as mesmas razeies sejam consideradas nos demais, uma vez que em nenhum dos processos há fatos ou razeies diferentes.

Solicito, ainda, que se leve em consideração na análise dos processos o relatório da Secex/SP, consolidada em Acórdão de 18 de novembro de 2003, referente ao Processo TC-018.217/2002-5, relatado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que elogia em diversos pontos a execução do PEC/1999, em São Paulo e conclui, no item 20, que "a unidade técnica, considerando que não foi verificada nenhuma irregularidade grave e que as inconsistências apuradas poderão ser mais adequadamente avaliadas na consolidação das demais fiscalizações do Planfor realizadas pelas Secex estaduais, a ser efetuada pela 5ª Secex, deixa de sugerir qualquer medida saneadora, limitando-se a propor o arquivamento dos autos".

Destaque-se, que apesar desse Acórdão do TCU, que destacava a boa qualidade de execução do programa pela SERT/SP e todos os méritos da SERT em seu aperfeiçoamento, o MTE, resolveu, em 2006, não sei porque razão, instaurar a Comissão de Tomada de Contas Especial, quase sete anos depois que o PEC/1999 havia sido concluído e PLANFOR nem mais existia, mesmo sabendo que seria impossível para as entidades conveniadas apresentarem os documentos solicitados, uma vez que a própria SERT não exigia a entrega desses documentos e solicitava que os mesmo fossem guardados por apenas cinco anos.

2. Sobre minha condição pessoal:

Trabalhei na Secretaria Estadual de Emprego, pelo período de um ano, do início de 1999 até o início de 2.000. Na ocasião eu desempenhava a função de analista de projetos da Fundação Estadual de Análise de Dados (SEADE), ligada Secretaria de Planejamento do Estado de São Paulo e fui cedido temporariamente para a Secretaria Estadual de Emprego (SERT), por falta de pessoal para execução das suas atividades, pois como é recorrente na administração pública brasileira, as funções e obrigações só aumentam sem que seja aumentado, proporcionalmente, o efetivo de pessoal concursado e devidamente qualificado para desempenha-las obrigando, assim, a contratação de terceirizados sem a necessária qualificação ou mesmo o use de funcionários, em desvio de função, sem o treinamento específico para o desempenho daquela tarefa.

Na verdade, nunca fui convidado para ser Coordenador do SINE ou Ordenador de Despesa da Secretaria Estadual de Emprego de São Paulo, mas para desempenhar a tarefa específica de Coordenador de Políticas de Emprego e Renda da Secretaria, pois era a área na qual poderia dar alguma contribuição. Apenas depois de transferido e nomeado, fiquei sabendo que a função de Coordenador do SINE era inerente a essa tarefa ou função. Em nenhum momento desempenhei o papel de ordenador de despesas daquela secretaria, como a Comissão Especial de Tomada de Contas do MTE me qualificou. A função de ordenador de despesas era do Chefe de Gabinete da Secretaria. Meu papel nos processos em pauta, pelo menos do que me recorde de fatos ocorridos há 15 anos, era fazer o encaminhamento para a Chefia de Gabinete, que após análise do setor jurídico autorizava os pagamentos. Acrescente-se, ainda, a área de qualificação profissional da Secretaria, que fazia a gestão e controle do PEC /1999

tinha uma estrutura e um coordenador próprios. Eu, efetivamente, ao fazer o encaminhamento dos processos ao Ordenador de Despesas não tinha outra informação, a não ser aquelas apostas nos processos pelas respectivas áreas, que eram respaldadas pela Procuradoria Jurídica da Secretaria.

Durante o período que atuei na Secretaria, dediquei-me basicamente a propor aperfeiçoamentos no programa, conforme solicitado pelo Sr. Secretário a época, no intuito de tornar o programa o mais eficaz, efetivo, eficiente e transparente possível, dentro de um esforço que já vinha sendo feito desde o início do programa pela Secretaria, conforme destaca o Acórdão do TCU, citado acima.

Da análise inicial que realizei, constatamos uma série de pontos a serem aperfeiçoados, nomeadamente, um melhor estudo sobre as demandas de qualificação nas respectivas áreas do Estado, de modo a orientar a oferta por parte dos parceiros da secretaria, em sua maioria esmagadora sindicatos de trabalhadores, a oferecerem os cursos que garantissem melhores oportunidades de empregabilidade nas suas respectivas regiões de atuação. Foram feitos estudos, com base nas informações da Pesquisa de Emprego e Desemprego do SEADE/DIEESE e da RAIS, da demanda por mão-de-obra por regiões do Estado e já na preparação do PEC/2000 essas informações foram repassadas para todas as Comissões Municipais de Emprego (COM-Emprego) para que orientassem a oferta dos cursos na direção de cursos com maior potencial de empregabilidade.

Considero, portanto, que realizei meu trabalho de forma decente e dei minha contribuição para o aperfeiçoamento do programa. Posteriormente, precisei afastar-me por problemas de saúde.

Não acho justo e tenho certeza que este Tribunal igualmente não pactua com situações nas quais funcionários que se dedicam em condições difíceis de trabalho a executar suas tarefas com zelo e dedicação sejam punidos por irregularidades de constatação duvidosa por parte do MTE, deixando inclusive de levar em conta Acórdão do próprio TCU, que orientava para o arquivamento dos processos.

Caso este tribunal venha a adotar, de forma sistemática, o procedimento de multas adotadas nos últimos dois processos analisados serei levado a situação de virtual falência pessoal. Sou professor universitário e recebo regularmente um salário líquido em torno de R\$ 7.000/mês. Considerando-se que nos últimos dois processos analisados foram determinadas multas de R\$ 20.000, R\$. 3000 e R\$ 5.000, respectivamente, se o mesmo procedimento for adotado em todos os processos em análise terei de pagar em multas valores que podem ultrapassar R\$ 3,0 milhões. Considerando que já tenho 59 anos, provavelmente, nem que utilizasse toda a renda que receberei no que resto de minha vida laboral e meu patrimônio, poderia saldar uma dívida de tal monta.

Não creio que seja o espírito deste Tribunal punir de forma tão drástica e desproporcional alguém que se dedicou durante toda a vida ao serviço público, que sempre encarou como missão e vocação, muito mais do que meio de vida. ”.

É o Relatório